



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003430/2007-22
Recurso nº 254.320 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente HELGA ROSWITA SCHRAMN
Recorrida DRFB BLUMENAU/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/10/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Não cabe recolhimento de contribuição previdenciária de segurado que se encontra em gozo do benefício de auxílio doença

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela segurada contribuinte individual acima identificada.

A requerente solicita restituição de valores que, segundo entende, foram recolhidos indevidamente ao INSS.

A Seção de Orientação e Análise Tributária de Blumenau, por meio do Despacho Decisório de fl. 46, deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, alegando que, no período de 12/2005 a 04/2006, os valores recolhidos pela requerente são devidos, visto a caracterização da efetiva prestação de serviços, não cabendo, portanto, a restituição, uma vez que os valores foram utilizados para a aferição da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio doença, e que os valores recolhidos de 08 a 10/2006 são indevidos, visto que foram efetuados em período de gozo de benefício previdenciário de auxílio doença.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 74), alegando, em síntese, que no período de 12/2005 a 04/2006 se encontrava também em gozo de benefício de auxílio doença.

Argumenta que, analisando-se o próprio despacho decisório recorrido, especialmente na parte que deferiu a restituição relativa às competências de 08 a 10/2006, cuja situação é idêntica à restituição indeferida, é possível observar que os recolhimentos realizados em período de gozo do auxílio doença são indevidos e devem ser restituídos.

Transcreve o artigo 64, inc. II da IN 11 do INSS, ressaltando que a teor do disposto no referido normativo legal, o período em que a recorrente usufruiu o auxílio doença não conta como tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros -Relator

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente pleiteia a restituição da contribuição por ela recolhida sob o NIT 1.133.852.120-3, de contribuinte individual, no período em que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença.

A Seção de Orientação e Análise Tributária de Blumenau deferiu apenas em parte o pedido, alegando que a requerente apenas faz jus à restituição dos valores recolhidos no período de 08 a 10/2006, por se encontrar em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença.

Contudo, verifica-se, dos autos, que o benefício de auxílio-doença foi concedido à recorrente em 19/11/2005, e cessado em 20/05/2006, e depois foi concedido novamente em 17/07/2006 e cessado em 30/11/2006, conforme telas de fls. 16 e 22, respectivamente.

Portanto, a recorrente estava em gozo do referido benefício no período de 12/05 e 04/06, objeto do pedido de restituição.

A DRFB justifica o indeferimento da restituição dos recolhimentos efetuados para o período de 12/05 a 04/06, alegando que restou caracterizada a efetiva prestação de serviços, e que os valores recolhidos foram utilizados para a aferição da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio doença.

Porém, em que pese a afirmação da autoridade administrativa, entendo que não restou caracterizada, nos autos, a efetiva prestação de serviços, pois a requerente está inscrita no NIT de contribuinte individual, no código de empresaria, única atividade por ela exercida e, portanto, foi nessa condição que a segurada obteve o benefício do auxílio doença.

E, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 87, da IN 11/2006, o auxílio-doença não é considerado múltipla atividade, como também não integra o salário de contribuição, conforme alínea a, § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, considerando que a própria Chefe da SAORT reconhece que não cabe recolhimento de contribuição de segurado que se encontra em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, entendo que os recolhimentos efetuados pela recorrente no período em que se encontrava em gozo do referido benefício são indevidos, devendo ser restituídos.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-
LHE PROVIMENTO

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator